



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 1/91

REGIME JURÍDICO DE PREÇOS

O programa do Governo Regional, aponta expressamente para um modelo de economia de mercado, onde a oferta e procura tem regras próprias e equilíbrios naturais.

Da integração da Região, no Mercado Comun Europeu, decorrem obrigações que levam a que se proceda à reformulação do ordenamento jurídico no que concerne à política de preços.

Assim, o presente Decreto Legislativo Regional estabelece um regime jurídico de preços, definindo o conteúdo e âmbito de cada regime, e clarifica o campo onde se movem os agentes económicos e protege os consumidores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

ARTIGO 1º.

Regime de Preços

Os preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores podem ser sujeitos aos seguintes regimes:

- a) Preços livres;
- b) Preços máximos;
- c) Preços declarados;
- d) Preços contratados;
- e) Preços vigiados;
- f) Margens de comercialização fixadas.



ARTIGO 2º.

Regime de Preços Livres

O regime de preços livres, consiste na determinação dos níveis de preços pelos agentes económicos dos circuitos de comercialização e serviços.

ARTIGO 3º.

Regime de Preços Máximos

O regime de preços máximos consiste na fixação do seu montante em diversos estádios da actividade económica, nomeadamente na venda ao utilizador final.

ARTIGO 4º.

Regime de Preços Declarados

1. O regime de preços declarados determina a obrigatoriedade de comunicação, pelas empresas, dos preços praticados à data da comunicação e das alterações pretendidas.
2. A comunicação prevista no número anterior deverá ser feita à Direcção Regional do Comércio, por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data em que pretendam que os preços entrem em vigor.
3. A comunicação referida no número anterior deverá ser acompanhada da discriminação dos custos e das razões justificativas do aumento pretendido.
4. Consideram-se aprovados os preços propostos, se no prazo de 30 dias não houver oposição expressa.

ARTIGO 5º.

Regime de Preços Contratados

O regime de preços contratados, faculta a possibilidade às empresas, grupos de empresas ou associações empresárias de esta-



belecerem com o Governo Regional condições específicas para a fixação dos preços.

ARTIGO 6º.

Regime de Preços Vigíados

O regime de preços vigíados consiste na obrigatoriedade do envio, pelas empresas expressamente notificadas para tal, em carta registada com aviso de recepção, para a Direcção Regional do Comércio, dos seguintes elementos:

- a) Os preços e margens de comercialização praticados à data de notificação;
- b) As alterações de preços e das margens praticadas, sempre que ocorram, bem como a data da sua entrada em vigor e as razões justificativas das variações implementadas;
- c) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos solicitados pela Direcção Regional do Comércio.

ARTIGO 7º.

Regime de Margens de Comercialização Fixadas

O regime de margens de comercialização fixadas consiste na definição do valor que o agente económico pode acrescer ao preço de aquisição do bem em causa.

ARTIGO 8º.

Integração nos Regimes de Preços

A sujeição dos bens e serviços, aos regimes de preços a que se referem as alíneas b) c) d) e) e f) do artigo 1º., depende de portaria das Secretarias Regionais da Economia, e da tutela da respectiva actividade económica, ouvidas as associações empresariais envolvidas, e as associações de consumidores, quando existirem.

ARTIGO 9º.

Regime sancionatório

O regime sancionatório das violações ao presente diploma



Jose Guadalupe -4- *Pres. Reg.*

encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

ARTIGO 10º.

Disposição Transitória

Enquanto não forem publicadas as portarias referidas no artigo 8º., mantêm-se os regimes de preços existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite